



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003511/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-009.528 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2008

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Aplicação da Súmula Carf nº 001

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Carlos Delson Santiago (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para aplicação da penalidade pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, com “carga com NCM não contida ou informada no CE-Mercante”, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A impugnação foi julgada pela DRJ São Paulo, acórdão n.º 16-80.163, em 26 de setembro de 2017, improcedente.

Multa por falta de informação acerca de carga. Responsabilidade da agência marítima.

Nos termos do disposto pela Instrução Normativa RFB n.º 800/07 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03/08, constitui obrigação da agência marítima, atuando como representante legal do transportador estrangeiro, prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB acerca da carga transportada, na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer em infração prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03.

A multa é aplicada para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.

Denúncia espontânea.

Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputada ao transportador, nos termos do Artigo 612, § 3.º, do Decreto n.º 4.543/02. No caso de carga marítima, o registro da atracação no porto equivale à emissão do termo e formaliza a entrada da embarcação, conforme disposto pelo Artigo 32, § 3.º, da IN RFB 800/07.

Irresignada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- o acórdão de piso esclarece que a prestação da informação se deu após a data da atracação ocorrida em 08/12/2008, também, deixou de prestar informações sobre as mercadorias no CE, pois algumas NCMs não foram informadas, e não conheceu a denúncia espontânea;

- ilegitimidade da recorrente, que agiu como mera agenciadora de navegação, representante do armador/afretador do navio, súmula 192 STF;

- princípio da legalidade estrita, impossibilidade de responsabilização do agente marítimo;

- princípio da hierarquia das normas, IN n.º 800/2007;

- boa fé da recorrente, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seguida a empresa informa que foi ajuizada ação anulatória no qual discute-se a autuação nestes autos, processo n.º 5007369-92.2019.4.03.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, onde esclarece:

- Na ação foi realizado depósito judicial, e o D. Juízo concedeu tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito.

- A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas, art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e Parecer Normativo Cosit n.º 7/14.

- Solicita a anotação da suspensão do crédito, por ordem judicial, sob pena de multa e desobediência a ser designada pelo D. Juízo.

A PGFN juntou ofício onde comunica a reversão da decisão em favor da União Federal, e que o TRF 3ª Região deu efeito suspensivo, sem haver decisão definitiva, e traz as seguintes informações:

- cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela, cuja finalidade é reconhecimento da ilegitimidade das multas administrativas aplicadas;

- a autuação está relacionada a prática da infração de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que execute;

- junta a sentença do TRF03:

- O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **a)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **b)** Inépcia e irregularidade na autuação porque desacompanhada de provas; **c)** incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; **d)** ausência de tipificação legal, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX, ocorrendo no caso a retificação e aplicabilidade da Solução de Consulta n.º 02/2016, não havendo omissão; **e)** à época da suposta infração, não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada; **f)** boa-fé da autuada e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **g)** várias penalidades para apenas um fato gerador; **h)** atipicidade da infração em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n.º 800/2007 pela IN RFB n.º 1.473/2014.

- foi efetuado o depósito do valor do débito e deferiu-se a medida de urgência requerida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito;

- Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei n.º 37/66*"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar

determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora.

...

Sendo assim, quanto a essas duas autuações assiste razão à parte autora pois aplicável, no caso em análise a Solução COSIT n.º 2, de 04/02/2016, porque aqui se trata de retificação de informações já prestadas.

Adequada, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações, solicitou-se a retificação de determinado dado fornecido previamente, efetivando-se, pois, o registro de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

...

De outro lado, razão assiste à parte autora, igualmente, quanto à não vigência da norma por ocasião dos fatos geradores objeto das autuações ora questionadas.

Com efeito, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB n.º 899, impondo modificação na IN RFB 800/2007, quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

...

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da ocorrência dos fatos objetos das autuações, **todos em 2008** (id. 45541483, Pág. 02; id. 45541490 – Pág. 3; id. 45541495 – Pág. 3), não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A mens legis trazida pela IN SRF n.º 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n.º 800/2007, somente a partir de **1º de abril de 2009**, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico, nesse particular, que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do DL n.º 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da data definida pela IN SRF n.º 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações e relativas à conclusão da desconsolidação.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido** para anular os **Processos Administrativos n.º 10314.003511/2009-40** (A.I. 081550/01154/09), **n.º 11128.000839/2009-74** (A.I. 0817800/05113/09) e **n.º 11128.000889/2009-51** (A.I. 0817800/05116/09), instaurados por Unidade da Receita Federal de São Paulo/SP e pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando, assim, a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito em favor da autora.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

Em seguida houve a interposição de apelação cível em que foi decidido:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente a recorrente cita que ajuizou ação n.º 5007369-92.2019.4.03.6104, ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada.

A empresa efetuou depósito judicial e consta no despacho da Justiça Federal que a União, manifestou-se pela suficiência do depósito, estando superado o pedido de antecipação de tutela.

Conforme verifica-se nas peças judiciais apresentadas pela PGFN que noticia também a reversão da decisão em favor da União Federal, e que o TRF 3ª Região deu efeito suspensivo, sem haver decisão definitiva, temos que a petição inicial foi para:

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **a)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **b)** Inépcia e irregularidade na autuação porque desacompanhada de provas; **c)** incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; **d)** ausência de tipificação legal, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX, ocorrendo no caso a retificação e aplicabilidade da Solução de Consulta n.º 02/2016, não havendo omissão; **e)** à época da suposta infração, não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada; **f)** boa-fé da autuada e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **g)** várias penalidades para apenas um fato gerador; **h)** atipicidade da

infração em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1.473/2014.

Ou seja, existe uma coincidência entre os objetos da ação judicial e do contencioso instaurado no âmbito administrativo.

A própria recorrente reconhece a concomitância e solicita a anotação da suspensão do crédito.

Sendo assim, e pela aplicação da Súmula CARF nº 001, de aplicação obrigatória pelo Colegiado, conforme consta no RICARF:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto não conheço do recurso voluntário por concomitância com o processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes